



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 853118 - PR (2023/0326443-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**IMPETRANTE** : MARCIO JOSE FERREIRA  
**ADVOGADO** : MARCIO JOSÉ FERREIRA - PR071840  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : WELLINGTON MONTALVO PIRES (PRESO)  
**CORRÉU** : RAFAEL BARBOZA MACACARE  
**CORRÉU** : LUIS HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS CRIMES. ILICITUDE DAS PROVAS. VISUALIZAÇÃO DE MENSAGENS NA BARRA DE NOTIFICAÇÃO DO CELULAR DURANTE ABORDAGEM POLICIAL. AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE PARA ANÁLISE DO CONTEÚDO DO APARELHO. PROVA LÍCITA. ORDEM DENEGADA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Wellington Montalvo Pires, condenado a 12 anos de reclusão por tráfico de drogas (art. 33, caput, e art. 35 da Lei 11.343/2006), posse ilegal de arma de fogo (art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003) e receptação (art. 180, caput, do Código Penal). A defesa alega a nulidade das provas obtidas por meio de visualização de mensagens no celular do paciente sem autorização judicial, requerendo sua absolvição.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a visualização das mensagens na barra de notificações do celular durante a abordagem policial, sem desbloqueio ou invasão do aparelho, constitui prova ilícita, e se a posterior autorização do paciente para análise do conteúdo do aparelho valida as provas obtidas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a prova obtida diretamente dos dados armazenados em celular, como mensagens em aplicativos de comunicação, é ilícita quando acessada sem autorização judicial. No entanto, essa regra não se aplica quando a visualização das

mensagens ocorre de forma espontânea, pela barra de notificações, sem a necessidade de desbloquear o aparelho.

4. No caso, os policiais visualizaram as mensagens na barra de notificações do celular do paciente durante a abordagem, sem necessidade de desbloqueio ou invasão do aparelho, o que não configura quebra do sigilo de comunicações, sendo lícita a obtenção dessas provas.

5. Além disso, conforme consta dos autos, o paciente autorizou a análise completa do conteúdo de seu celular, o que reforça a legalidade das provas obtidas.

6. A alegação de ilicitude das provas não se sustenta, e a inversão do acórdão demandaria dilação probatória, inviável na via do habeas corpus.

**IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

**Brasília, 07 de novembro de 2024.**

**Ministra Daniela Teixeira**  
**Relatora**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 853118 - PR (2023/0326443-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**IMPETRANTE** : MARCIO JOSE FERREIRA  
**ADVOGADO** : MARCIO JOSÉ FERREIRA - PR071840  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : WELLINGTON MONTALVO PIRES (PRESO)  
**CORRÉU** : RAFAEL BARBOZA MACACARE  
**CORRÉU** : LUIS HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS CRIMES. ILICITUDE DAS PROVAS. VISUALIZAÇÃO DE MENSAGENS NA BARRA DE NOTIFICAÇÃO DO CELULAR DURANTE ABORDAGEM POLICIAL. AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE PARA ANÁLISE DO CONTEÚDO DO APARELHO. PROVA LÍCITA. ORDEM DENEGADA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Wellington Montalvo Pires, condenado a 12 anos de reclusão por tráfico de drogas (art. 33, caput, e art. 35 da Lei 11.343/2006), posse ilegal de arma de fogo (art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003) e receptação (art. 180, caput, do Código Penal). A defesa alega a nulidade das provas obtidas por meio de visualização de mensagens no celular do paciente sem autorização judicial, requerendo sua absolvição.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a visualização das mensagens na barra de notificações do celular durante a abordagem policial, sem desbloqueio ou invasão do aparelho, constitui prova ilícita, e se a posterior autorização do paciente para análise do conteúdo do aparelho valida as provas obtidas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a prova obtida diretamente dos dados armazenados em celular, como mensagens em aplicativos de comunicação, é ilícita quando acessada sem autorização judicial. No entanto, essa regra não se aplica quando a visualização das

mensagens ocorre de forma espontânea, pela barra de notificações, sem a necessidade de desbloquear o aparelho.

4. No caso, os policiais visualizaram as mensagens na barra de notificações do celular do paciente durante a abordagem, sem necessidade de desbloqueio ou invasão do aparelho, o que não configura quebra do sigilo de comunicações, sendo lícita a obtenção dessas provas.

5. Além disso, conforme consta dos autos, o paciente autorizou a análise completa do conteúdo de seu celular, o que reforça a legalidade das provas obtidas.

6. A alegação de ilicitude das provas não se sustenta, e a inversão do acórdão demandaria dilação probatória, inviável na via do habeas corpus.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

## RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 137(e-STJ):

*Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de WELLINGTON MONTALVO PIRES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Apelação Criminal 0002231-28.2020.8.16.0050).*

*O paciente foi condenado à pena de 12 anos de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 1.220 dias-multa, por infração aos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006; 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003; e 180, caput, do Código Penal.*

*O recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 111.134).*

*A defesa alega ilegalidade das provas, uma vez que obtidas por meio de abordagem policial amparada em denúncia anônima e em exame policial das mensagens constantes no aparelho celular do paciente sem autorização judicial.*

*Requer liminar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do writ e, definitivamente, deferimento da ordem para reconhecer a nulidade das provas produzidas, com absolvição do paciente.*

A defesa alega, em síntese, o emprego de meio de prova ilícito.

Requer a concessão da ordem para obter a declaração de nulidade da prova impugnada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ ou pela sua denegação.

É o relatório.

## VOTO

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a devassa do aparelho celular do paciente durante o flagrante constitui situação não albergada pelo comando do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o qual assegura a inviolabilidade das comunicações. Por outro lado, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o "WhatsApp"), estão relacionados com a intimidade e a vida privada do indivíduo, o que os torna invioláveis, nos termos do art. 5º, X, da Carta de 1988 (AgRg no HC n. 774.349/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022). Nesse mesmo sentido:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. AÇÃO CONTROLADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MERA COLHEITA INICIAL DE PROVAS DO CRIME INVESTIGADO. SÚMULA 7 DO STJ. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

[...]

*3. "A jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ("WhatsApp"), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel" (HC 372.762/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 16/10/2017).*

*4. Entretanto, no caso dos autos, não haveria prova de que os policiais teriam acessado o celular da agravante antes da autorização judicial, constando, inclusive, da prova oral que ela teria permanecido na posse do aparelho mesmo após o flagrante.*

*5. Dessarte, para se concluir em sentido diverso haveria necessidade de reexame fático-probatório, incabível na presente via, a teor do já mencionado enunciado sumular.*

*6. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.269.780/DF, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. NULIDADE DECORRENTE DA ABORDAGEM REALIZADA PELOS POLICIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DA PROVA PELA QUEBRA DO SIGILO DE DADOS. INOCORRÊNCIA. MERA*

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DO CRIME. "IMEI" DO APARELHO CELULAR. AUTORIZAÇÃO DO PRÓPRIO ACUSADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ('WhatsApp'), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel" (HC 372.762/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/10/2017).

2. Entretanto, não há que se falar em nulidade processual pela ilicitude das provas, uma vez que não houve quebra do sigilo de dados, mas tão somente identificação do próprio objeto do crime, pois "o IMEI é mera identificação do aparelho celular e, portanto, não está abarcado pelo sigilo de dados".

3. As instâncias ordinárias concluíram que a materialidade e a autoria do delito estão demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, pelos boletins de ocorrência (fls. 11/14 e 18/20), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 21) e pelo auto de avaliação (fl. 22), além da prova oral trazida aos autos. Desse modo, o pedido formulado pela Defesa que almeja a absolvição do paciente, implica em incursão no acervo fático-probatório, providência obstaculizada na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 709.810/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

No caso, a Corte de origem tratou da temática da ilicitude das provas com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 114-116) :

*As defesas postularam a absolvição dos recorrentes ao argumento de que houve violação ao sigilo de dados do celular de Wellington, afirmando que os policiais vasculharam o aparelho sem a devida autorização.*

*Não obstante os argumentos defensivos, o pleito não pode ser acolhido.*

*Ao afastar a pretensão, fundamentou o MM. Juiz:*

***"No caso em comento, saliente-se que, inicialmente, os policiais que realizaram as diligências identificaram mensagens com indícios de narcotraficância pela barra de notificação do aparelho celular. Como bem demonstrado pelo parquet (vídeo de evento 259.4), essa visualização é possível, não sendo necessária senha ou desbloqueio para conhecimento do teor da informação, sendo possível que qualquer pessoa visualize mensagens pela barra de notificação. Desta forma, diferentemente do sustentado pelo causídico, o ato dos policiais não incorre em violação da intimidade ou privacidade, motivo pelo qual prescindível autorização prévia do proprietário".***

**O policial militar Genivaldo Aparecido Corazza, em depoimento judicial, quanto à leitura dos dados contidos no celular, relatou que “receberam a informação de que Luís Henrique e Wellington estariam indo para Londrina levar Rafael Barboza e ao retornarem, trariam entorpecente (...) em revista no veículo, foi localizado um ticket do pedágio de Jataizinho e ao serem questionados sobre de onde estavam vindo, começaram a se contradizerem, momento em que chegavam várias mensagens em seus celulares; que pela barra de notificação deu para visualizar que as mensagens tratavam de assuntos relacionados à droga; que os réus negaram qualquer envolvimento em um primeiro momento, mas, quando as mensagens foram mostradas, Wellington confirmou que realmente teria pedido para o seu filho retirar o entorpecente da casa e passar para uma outra; que, na residência, foram localizadas duas caixas havendo entorpecente, pistola, carregadores e uma quantia de cocaína; que, ao realizarem a abordagem, os policiais têm o costume de retirar o celular do bolso deles e colocar nas mãos atrás da cabeça; que, nesse momento, puderam observar que chegavam várias mensagens; que, diante disso, pegaram o celular e todas as mensagens foram vistas pela barra de notificação, não sendo necessário desbloquear; que as mensagens chegavam no celular dos dois, mas era só no do Wellington que mencionava sobre entorpecentes; que ele não forneceu a senha, sendo que o celular estava virado para os policiais”.**

**No mesmo sentido foram as declarações da policial militar Bruna Alves Sertório, afirmando que “não foi necessário desbloquear os celulares e que os dois são alvos de bastantes denúncias; depois que ela pegou o celular e leu pela barra de notificação, Wellington disse que a casa havia caído mesmo e que se quisessem, poderiam olhar mais coisas; que, diante disso, ele mostrou as mensagens e permitiu a busca na residência”.**

**[...]**

**Outrossim, consta dos autos que Wellington autorizou a análise do conteúdo de seu celular (mov. 64.4).**

**À guisa de fundamentação, extraio trecho do parecer da Procuradoria de Justiça:**

**“A parte fundamental, aqui, é estabelecer a proteção constitucional (CF, art. 5º, XII) nesses casos. Como jaz decidiu o E. STF (HC 91867), não se pode confundir dados com comunicação de dados. Isso porque, nesse julgamento, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, concluiu-se que a garantia insculpida no art. 5º, XII, da CF protege, tão somente, a comunicação de dados. Nesse sentido, explica Tércio Sampaio Ferraz: “A distinção é decisiva: o objeto protegido no direito a inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restringida (liberdade de negação). A troca de informações (comunicação) privativa é que não pode ser violada por sujeito estranho a comunicação.**

**Acrescenta Gustavo Badaró: “o inciso XII deve ser interpretado em seu real escopo de[6]tutela da liberdade de comunicação de pensamento, enquanto mecanismo de salvaguardada intimidade (...) se imaginarmos uma forma de comunicação eletrônica escrita, que ocorra de maneira instantânea – como se dá com programas de computador como SMS, WhatsApp, MSN Messenger, Skype, entre outros –, em que o conteúdo da comunicação não permanecerá arquivado nos computadores, o regime de regência deverá ser o da comunicação de dados não**

armazenáveis, que admite a interceptação da comunicação.

***In casu, o que ocorreu foi a leitura das mensagens visíveis no leitor do aparelho celular de Wellington, no instante em que ele estava sendo abordado (o que é plenamente válido, conforme se atesta do vídeo anexado ao mov. 259.4), inexistindo qualquer informação nos autos de que os policiais obrigaram o acusado a inserir senha a fim de ter acesso a dados registrados ou tenham desbloqueado o aparelho - o que ocorreu, repise-se, em momento posterior, após a autorização por parte de Wellington (vide mov. 64.4)''.***

*Desta forma, não se pode falar em obtenção de provas por meios ilícitos.*

Nota-se que, conforme o acórdão, "*consta dos autos que Wellington autorizou a análise do conteúdo de seu celular (mov. 64.4)*". Além disso, ressaltou a Corte local que, por ocasião da abordagem, os agentes apenas visualizaram as mensagens na barra de notificações, "*não sendo necessária senha ou desbloqueio para conhecimento do teor da informação*".

Assim, tem-se que a inversão do acórdão impetrado, com o fim de reconhecer a ilicitude da prova, demandaria ampla dilação probatória, o que não se admite na via estreita do habeas corpus.

Ante o exposto, **denego** a ordem de habeas corpus pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0326443-3

**HC 853.118 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022312820208160050 22312820208160050

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MARCIO JOSE FERREIRA  
ADVOGADO : MARCIO JOSÉ FERREIRA - PR071840  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : WELLINGTON MONTALVO PIRES (PRESO)  
CORRÉU : RAFAEL BARBOZA MACACARE  
CORRÉU : LUIS HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.